

## **LEI ORDINÁRIA Nº 1894**

*de 18 de dezembro de 2017*

**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.**

*GUILHERME ALVES MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou: e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º..**

*Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento à necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o Anexo V da Resolução TC/MS nº 054/2016, nas condições e prazos previstos nesta Lei.*

**Art. 2º..** *De conformidade com esta Lei são permitidas as contratações destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade e aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e:*

**I.** *situações de calamidade pública;*

**II.** *combate a surtos endêmicos;*

**III.** *admissão de professor para suprir vagas decorrentes de afastamentos temporários e criação de novas salas de aula;*

**IV.**

*serviços de suporte pedagógico incluídos direção, coordenação, planeamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;*

**V.** *profissionais da área da saúde com registro em Conselho de Classe;*

**VI.** *Programa de Proteção Social Básica (CRAS, CMUe Conviver);*

**VII.** Programa de Proteção Social Especial (CREAS);

**VIII.** Programa de Atenção Básica (ESF, Academia da Saúde, NASF, Farmácia Básica;

**IX.** Programa de Atenção Especializada (SAE, IST-Aids, CEM, Laboratório e Farmácia Especializada);

**X.** Programa de Vigilância em Saúde (Vigilância Sanitário e Controle de Vetores, e Vigilância Epidemiológica;

**XI.** Projeto Reconstruindo o Futuro;

**XII.** outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente com recursos provenientes da União, dos Estados ou dos Municípios.

**Art. 3º..** Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

**I.** ser brasileiro nato ou naturalizado;

**II.** ter no mínimo 18 (dezesseis) anos de idade completos e no máximo 70 (setenta) anos incompletos;

**III.** estar em gozo dos direitos políticos;

**IV.** estar quites com as obrigações militares;

**V.** possuir escolaridade e requisitos compatíveis com o cargo, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 4º..** A contratação prevista nesta Lei será feita após a realização de processo seletivo simplificado.

**Parágrafo único.** . Para atender as situações de calamidade pública e de emergência em saúde pública, a contratação prescindirá de processo seletivo.

**Art. 5º..** A carga horária, os requisitos e o vencimento do pessoal contratado com base nesta Lei será o que constar para os respectivos cargos do Quadro Permanente da administração, em suas Classes e Referências/Níveis iniciais, bem como os direitos e deveres, ressalvados os casos de programas especiais que definam faixas remuneratórios específicas.

**1º.** As vagos, a cargo horária e os requisitos exigidos para o atendimento dos programas especiais de saúde, assistência social e outros, são os mencionados nos convênios específicos.

**2º.** Em caso de contratação para jornada de trabalho diversa da constante no Plano de Cargos, a remuneração será proporcional a jornada contratada.

**Art. 6º..** Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função os contratados estão sujeitos, no que couber, aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e disciplina vigente para os demais servidores estatutários do Município de Jardim.

**Art. 7º..** O prazo de contratação pelo regime desta Lei se definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses e renovável uma única vez se necessário, por igual período.

**Art. 8º..** O pessoal contratado em decorrência da presente Lei será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 9.717/98.

**Art. 9º..** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização nas seguintes condições:

**I.** pelo término do prazo contratual;

**II.** por iniciativa do contratado;

**III.** por iniciativa do contratante, atendendo ao interesse da administração;

**IV.**

pela extinção ou conclusão do programa, projeto ou congêneres.

#### **Parágrafo único. .**

A extinção do contrato nos casos previstos nos incisos II e III do caput, será comunicada a outra parte com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 10.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conto de dotações próprias constante no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.238, de 20 de dezembro de 2005 e suas alterações.

*JARDIM-MS, 18 DE DEZEMBRO DE 2017*

*GUILHERME ALVES MONTEIROPrefeito de Jardim*

---

*Lei Ordinária Nº 1894/2017 - 18 de dezembro de 2017*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*